DELIBERAÇÃO AC00 - 722/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/5078/2014
PROTOCOLO	**:** 1452768
TIPO DO PROCESSO	**:** PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
REQUERENTE	**:** FLAVIO ESGAIB KAYAT
DECISÃO RECORRIDA	**:** DECISÃO SIMPLES N° 02/0466/2012
ADVOGADO	**:** JOSÉ MANUEL MARQUES CANDIA OAB/MS 7.116-B
RELATOR	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – REQUISITOS PARA RECEBIMENTO – PREENCHIMENTO – RAZÕES RECURSAIS – SUPERVENIENCIA DE ARGUMENTOS E DOCUMENTOS – DESPESA, EMPENHO, LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO – COMPROVAÇÃO – PROCEDENCIA DO PEDIDO DE REVISÃO – DESCONSTITUIÇÃO DO JULGADO – DECLARAÇÃO REGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA.

O pedido de revisão que preenche os requisitos de admissibilidade deve ser recebido.
A superveniência de novos argumentos e documentos capazes de elidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento, acarreta a procedência de rescisão de decisão singular e, por consequência, para proferir um novo julgamento, com declaração de regularidade da execução financeira.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 22 de junho de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da relatora, em conhecer do presente como pedido de revisão e, no mérito, dar-lhe procedência para o fim de rescindir a Decisão Simples n. 02/0466/2012, proferindo novo julgamento pela declaração da regularidade da execução financeira da contratação pública referente ao Contrato Administrativo n° 69/2011 celebrado entre o Município de Ponta Porã/MS e a empresa MV Sistemas Ltda.

Campo Grande, 22 de junho de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

RELATÓRIO

O Exma. Sra.. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Cuidam os autos, nesta fase, de **PEDIDO DE REVISÃO** interposto pelo Ex-Prefeito do Município de Ponta Porã MS, Senhor **Flávio Esgaib Kayatt** (RG 588.823 SSP/MS e CPF 338.551.881-49), em face da r. **Decisão Simples n. 02/0466/2012**, por deliberação na **23ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara**, realizada no dia 30 de outubro de 2012.

Referido Decisum, por unanimidade de votos, nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro-Relator e acolhendo, em parte, o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu:

> *1– Pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº. 69/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ponta Porã e a empresa MV Sistemas Ltda., por infringência aos artigos 38, 62 e 63 da Lei nº. 4.320/64, bem como, ao artigo 4º, inciso II, item 2 da Instrução Normativa nº. 34/2010, e por violação ao Princípio da Legalidade, nos termos do artigo, 311, inciso II c/c artigo 312, inciso II, 2ª parte, ambos da RNTC/MS nº 57/2006;*
>
> *2– Pela impugnação da quantia de R$ 83.000,00 (oitenta e três mil reais), relativo ao valor empenhado a maior e não anulado, responsabilizando o Ordenador de Despesas, Sr. Flávio Esgaib Kayatt, a devolução do valor impugnado aos cofres públicos, devidamente atualizado e acrescido de juros legais, nos termos artigo 37, inciso XI da Lei Complementar n. 048/90, no prazo de 60 (sessenta) dias, informando este Tribunal no mesmo prazo, sob pena de cobrança judicial;*
>
> *3– Pela aplicação de multa ao responsável, no valor correspondente a 300 UFERMS ao Sr. Flávio Esgaib Kayatt, por grave infração à norma legal e regulamentar, nos termos do artigo 197, inciso II da RNTC/MS 57/2006;*
>
> *4– Pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, devendo os responsáveis comprovar nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77 §4º da Constituição Estadual;*
>
> *5– Pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 e artigo 106, §1º da Resolução Normativa TC/MS 57/2006.*

O fato motivador do julgamento cinge-se na inexatidão dos documentos contábeis, que apresentou divergência entre os valores contratado, empenhado, liquidado e pago (infringência aos artigos 62[1] e 63[2] da Lei 4320/64).

[1] Art. 62 O pagamento de despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

[2]Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1° Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar; II - a importância exata a pagar; III - a quem se deve

O Recorrente apresenta documentação e esclarecimentos e requer a reconsideração do Decisum objurgado.

Requer também, concessão liminar do efeito suspensivo ao pedido e aduz da impossibilidade da impugnação do valor determinado no item “2” da Decisão Recorrida, face a ausência de ilegalidade e de prejuízos ao erário municipal.

Pugna, então, no seguinte sentido:

> *Face o exposto, requer o recebimentos e conhecimento do presente Recurso de Revisão, para:*
>
> *1) Preliminarmente: Conceder os efeitos suspensivos ao presente recurso com o fim de sobrestar os efeitos da decisão proferida (decisão n. 466/2012) até o julgamento deste Recurso;*
>
> *2) No mérito: reformar a Decisão Simples TC/MS n. 466/2012, para aprovar a execução financeira do contrato n, 69/2011 firmado entre o Executivo Municipal de Ponta Porã/MS e a empresa MV Sistema Ltda. sem qualquer ressalva, bem como excluir a multa imposta no item "3" e a impugnação determinada no item "2" da decisão invectivada.*

Recebido o recurso com efeito suspensivo da decisão recorrida (peça 5), seguiram os autos ao Ministério Público de Contas que solicitou análise técnica (peça 7).

A 1ª Inspetoria de Controle Externo (peça 8) analisou os argumentos e documentos carreados e consignou que a execução financeira do contrato administrativo n. 69/2011, apresenta-se regular e legal, demonstrando o seguinte resumo:

Total empenhado	R$ 1.381.000,00
Total anulado	R$ 1.320.000,00
Saldo Empenhado	R$ 61.000,00
Total liquidado (NF)	R$ 61.000,00
Total de pagamentos efetuados	R$ 61.000,00

Concluiu, então, que as justificativas e os documentos probatórios apresentados são suficientes para modificar os comandos da Decisão Simples n. 02/0466/2012.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas aviou parecer (peça 9) e certificou:

pagar a importância, para extinguir a obrigação.
§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:
I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo; II - a nota de empenho; III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Mediante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, manifesta-se o Ministério Público de Contas sugerindo que o egrégio Tribunal Pleno adote nestes autos o seguinte julgamento:

1 – pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do Pedido de Revisão interposto pelo Senhor Flavio Esgaib Kayatt, CPF/MF nº 338.551.881-49, ex-prefeito Municipal de Ponta Porã, gestão 01/01/2009 a 31/12/2012, contra a r. Decisão Simples nº 02/0466/2012 e proferir outra em seu lugar, nos seguintes termos:

2 – Declarar a regularidade e legalidade, dos atos praticados no decorrer da execução do Contrato nº 069/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ponta Porã/MS e a empresa MV Sistemas Ltda, nos termos do inciso III, do artigo 120, da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013;

II Pela comunicação deste julgamento aos interessados de conformidade com o inciso LV, do artigo 5º da Constituição Federal/88.

Em razão de impedimento do Relator designado (peça10), a I. Presidência desta Corte Fiscal (peça 11) designou esta Relatoria para manifestar em face do presente recurso.

Vieram os autos para Decisão.

É o RELATÓRIO.

VOTO

O Exma. Sra.. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Não concordando com os termos da **Decisão Simples n. 02/0466/2012**, o Ex-Prefeito Municipal de Ponta Porã MS, **Senhor Flavio Esgaib Kayatt** interpôs **Pedido de Revisão**, através de seu Procurador, Senhor **J**osé Manuel Marques Cândia OAB/MS 7116-B.

O Recorrente busca a reforma do Decisum com a declaração de regularidade e legalidade da etapa de execução financeira do Contrato Administrativo n. 069/2011, celebrado entre o Município de Ponta Porã e a empresa MV Sistemas Ltda., e também a isenção das penalidades pecuniárias a ele imposta.

I – PRELIMINARMENTE

De fato, deve ser conhecida desta súplica recursal, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade e atendidas as exigências do artigo 73, incisos e parágrafos, da Lei complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 164, incisos e parágrafos, da Resolução Normativa TCE/MS n. 76/2013.

II – NO MÉRITO

A súplica recursal foi submetida à análise do corpo técnico do Tribunal de Contas e do representante do Ministério Público de Contas que, de forma unanime, consideraram oportuna a declaração de regularidade e legalidade da execução contratual e a consequente isenção do recorrente quanto ao recolhimento da multa arbitrada pela Segunda Câmara do Tribunal de Contas.

Examinando os elementos de convicção constantes do feito, outra conclusão não se extrai senão a de que a execução financeira do contrato administrativo em exame guarda conformidade legal, observado o disposto pela Lei n. 4320/64[3] e também pela Lei n. 8666/93[4].

Conforme alhures arguido pelos órgãos de apoio, o recorrente cuidou de encaminhar os documentos necessários à comprovação da regularidade da etapa de execução financeira do Contrato Administrativo n. 069/2011.

Ficou certificado pela unidade de apoio técnico que o total efetivamente empenhado foi devidamente liquidado e pago, correspondendo ao montante de R$61.000,00 (sessenta e um mil reais).

E, não há nos autos registros ou indícios de que o administrador, ora recorrente, tenha agido de má fé, pressupondo apenas, descuido por parte de sua assessoria na instrução do feito, uma vez que houve equivoco na emissão da Nota de Empenho n. 845/2011 (cuja correção foi juntada aos autos).

Cumpre, todavia, registar recomendação aos responsáveis para que atentem e tomem providencias no sentido de não mais incorrer em tal impropriedade, fazendo a remessa tempestiva a esta Corte Fiscal de todos os documentos necessários à comprovação da regularidade dos atos praticados na celebração e execução dos contratos pactuados pela municipalidade.

Ante isto, reforçando o excerto emoldurado, entendo que o presente PEDIDO DE REVISÃO deve ser PROCEDENTE.

DISPOSITIVO

Com essas considerações, e, revendo os comandos da **Decisão Simples n. 02/0466/2012,** formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) pelo **conhecimento** do presente como **Pedido de Revisão** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) no mérito, julgar **procedente** o pedido formulado pelo **Senhor Flávio Esgaib Kayatt** (RG 588.823 SSP/MS e CPF 338.551.881-49), e, com fulcro no § 3º do artigo 73 da Lei Complementar n. 160/2012, **rescindir a Decisão Simples n. 02/0466/2012**, da 23ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no dia 30 de outubro de 2012, proferindo **novo julgamento** nos sentido de declarar **REGULAR e LEGAL** a etapa de execução financeira do **Contrato Administrativo n. 69/2011**, celebrado entre o Município de Ponta Porã e a empresa MV Sistemas Ltda., com fundamento na regra do artigo 311, inciso II, combinado com o artigo 312, inciso I, segunda parte, da Resolução Normativa TC/MS n. 057/06 (à época); e,

3) comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

É o meu VOTO.

[3] Lei 4.320, de 17 de março de 1964. Estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Município e do Distrito Federal.

[4] Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal, institui normas para Licitações e Contratos da Administração Pública e dá outras providencias.

CONCLUSÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pelo conhecimento do presente como Pedido de Revisão e, no mérito, por sua procedência, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande/MS, 22 de junho de 2016.

MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
Conselheira Relatora

GAB ECL
SETAC ARP